(Parecer n.º 342/2019-E)

CONSULTA ACERCA DA ADEQUAÇÃO DOS ITENS 54.1 E 57.1 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ, AOS PRECEDENTES JURISDICIONAIS QUE ADMITEM A INCAPACIDADE ABSOLUTA E INTERDIÇÃO DE PESSOA COM PATOLOGIA PSÍQUICA. SUGESTÃO DE REMESSA DA QUESTÃO AO EXPEDIENTE EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO DO TOMO II DAS NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de sugestão apresentada pelo Dr. Fernando Henrique Pinto, MM. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP no sentido da adequação da previsão contida nos itens 54.1 e 57.1 do Capitulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à garantia constitucional fundamental da coisa julgada, e a se respeitar os entendimentos jurisdicionais divergentes.

É o relatório.

Opino.

Os itens 54.1 e 57.1 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem:

> *54.1. A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.*

(...)

57.1. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento.

O Dr. Fernando Henrique Pinto, MM. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, descreve a existência de vários precedentes jurisdicionais referindo possibilidade de incapacidade absoluta e interdição de pessoas em razão de patologias de ordem psíquica.

Nessa linha, fundado na eventual violação da coisa julgada, apresenta consulta e sugestão concernente à adequação dos itens das NSCGJ acima transcritos à compreensão dos precedentes judiciais.

Conforme determinação de Vossa Excelência, nesta Corregedoria Geral da Justiça está em trâmite expediente administrativo voltado à atualização do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Desse modo, sugiro o exame da sugestão ora apresentada no âmbito do mencionado processo administrativo, precedida de manifestação da D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da juntada de cópia deste parecer e da decisão que, eventualmente, aprová-lo, no expediente de atualização do Capítulo XVII das NSCGJ, solicitando manifestação da D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, para exame da consulta/sugestão apresentada pelo i. Magistrado.

Sub censura.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro as providências sugeridas no parecer.

Com cópia do parecer e desta decisão, oficie-se a D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo solicitando manifestação acerca da sugestão apresentada.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Dr. Fernando Henrique Pinto, MM. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça